

# **PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2025**

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL

Ε

F

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I aeronave remotamente pilotada (ARP): a aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação remota;
- II agrotóxicos e afins e adjuvantes: produtos de que trata a
  Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;
- III fertilizantes e corretivos: produtos de que trata a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;
- IV bioinsumos: produtos de que trata a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024;
- V sementes: materiais de reprodução vegetal de que trata a
  Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
- Art. 2º A aplicação aeroagrícola de que trata esta Lei deverá restringir-se à área de intervenção, guardando-se uma distância não inferior a 20 (vinte) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, grupamentos de animais, mananciais de captação de água para abastecimento





- § 1º Em operações próximas a áreas ambientalmente sensíveis devem ser guardadas as distâncias de proteção estabelecidas na legislação específica, sempre que forem mais restritivas em relação ao disposto no **caput**.
- § 2° Devem ser respeitadas as restrições de distanciamento contidas na bula ou no rótulo do produto a ser aplicado, quando couber, sempre que estas forem mais restritivas em relação ao disposto no **caput**.
- § 3º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no **caput** as operações com ARP para aplicação de produtos fitossanitários com uso autorizado para a agricultura orgânica, registrados no órgão competente do Poder Executivo, desde que não apresentem restrições quanto ao impacto à saúde humana e ao meio ambiente.
- § 4º A ARP abastecida com produto para aplicação fica proibida de sobrevoar áreas povoadas, moradias isoladas e grupamentos humanos, ressalvados quando se tratar de produtos para controle de vetores, observadas as normas definidas na legislação específica.
- § 5º As condições meteorológicas e ambientais deverão ser avaliadas previamente e monitoradas durante a operação, de modo a minimizar a deriva e garantir a eficácia e a segurança da aplicação.
- § 6º Nas proximidades do local da operação deverá ser fixada placa de sinalização visível para pessoas não envolvidas na atividade contendo a expressão: "CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE".
- § 7º Os remanescentes de calda de agrotóxicos e afins e adjuvantes, assim como os resíduos de lavagem e limpeza da ARP, poderão ser descartados sobre a lavoura tratada, desde que diluídos em água.
- Art. 3º Durante as atividades a equipe de campo deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), coletes e faixas de sinalização apropriadas.

Parágrafo único. No local da operação deverá ser mantido em fácil acesso:





- I extintor de incêndio de classe adequada para equipamentos eletrônicos, conforme legislação específica;
- II caixa de primeiros socorros, sabão e água para higiene pessoal, observando-se, ainda, as orientações específicas contidas na bula ou no rótulo do produto;
- III endereços legíveis e números de telefone de hospitais e centros de informações toxicológicas.
- Art. 4º Para fins de auditoria e fiscalização, o aplicador deverá manter registros de dados relativos a cada aplicação, abrangendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - I data e hora de início e de término da aplicação;
  - II coordenadas geográficas da área de aplicação;
  - III cultura a ser tratada;
  - IV área tratada em hectares;
- V tipo de operação: aplicação de agrotóxico, de fertilizante, de corretivo, de bioinsumo, de semeadura, dentre outros;
  - VI marca comercial do produto, volume e dosagem aplicada;
  - VII altitude de voo;
- VIII dados meteorológicos como temperatura, umidade relativa do ar, direção e velocidade do vento durante a aplicação;
- IX identificação da ARP utilizada, conforme determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- X identificação do tipo de ponta de pulverização utilizada,
  pressão hidráulica, ângulo de montagem e taxa de aplicação.

Parágrafo único. O respectivo mapa de aplicação e, se for o caso, o receituário agronômico, devem ser anexados ao registro da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 23/04/2025 18:30:23.690 - Mesa

## **JUSTIFICAÇÃO**

As aeronaves remotamente pilotadas (ARP), popularmente conhecidas como "drones", são uma realidade cada vez mais presente nas fazendas brasileiras, utilizados em milhões de hectares de culturas extensivas, como cana-de-açúcar, soja, milho, algodão e florestas cultivadas. Esses equipamentos são capazes de atender a uma série de demandas no campo, como aplicação de defensivos e fertilizantes, semeadura, monitoramento de lavouras e rebanhos, georreferenciamento, dentre outras.

Uma das formas de aplicação de agrotóxicos e outros insumos químicos é a pulverização aeroagrícola com o uso de aviões ou de aeronaves remotamente pilotadas (ARP), especialmente nas operações em pequenas áreas e de arremates nas bordas de áreas maiores, onde haja pontos ambientalmente sensíveis ou obstáculos geográficos ao uso de aviões.

O emprego das ARP pode minimizar o impacto ambiental e à saúde humana nas operações de pulverização agrícola, com as seguintes vantagens: substitui o uso do pulverizador costal, evitando a exposição e a intoxicação aguda dos trabalhadores; a maior velocidade de aplicação permite cobrir grandes áreas em curto espaço de tempo; apresenta consumo reduzido de água, além de não empregar combustíveis fósseis; complementa a pulverização em áreas acidentadas, de difícil acesso por avião agrícola ou trator; permite aplicação a taxas variáveis no contexto da agricultura de precisão, reduzindo ao mínimo a quantidade aplicada e o custo de produção.

Além da definição de distâncias mínimas de zonas sensíveis, a serem respeitadas na aplicação aeroagrícola de agentes químicos ou biológicos, a segurança da operação deve envolver todas as fases do processo, desde o preparo da calda, o monitoramento das condições meteorológicas durante a aplicação e o registro e arquivamento dos dados de cada operação, de forma a permitir que os mesmos sejam auditados.

Entretanto, atualmente, as normas de segurança na operação das ARP são definidas somente em normas infralegais, o que deixa margem a eventuais alterações que possam flexibilizar exigências em detrimento da segurança ambiental e da saúde dos trabalhadores e das populações rurais.





Nesse sentido, esta proposição visa tornar obrigatórias, por meio de Lei, normas de distanciamento mínimo de povoações e áreas ambientalmente sensíveis e demais medidas de segurança no uso das ARP ("drones") para a aplicação de agroquímicos.

Pelas razões supracitadas, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste relevante Projeto de Lei.

#### Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2099







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI N° 14.785, DE 27 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312- |
|-------------------------|---|
| DEZEMBRO DE 2023        | <u>27;14785</u>   |
| LEI Nº 6.894, DE 16 DE  | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198012- |
| DEZEMBRO DE 1980        | <u>16;6894</u>  |
| LEI Nº 15.070, DE 23 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412- |
| DEZEMBRO DE 2024        | <u>23;15070</u>   |
| LEI Nº 10.711, DE 5 DE  | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200308- |
| AGOSTO DE 2003          | <u>05;10711</u>   |

| - [ |                  |
|-----|------------------|
|     | FIM DO DOCUMENTO |
|     |                  |